



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1127473-74.2022.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Ocrim S.a. Produtos Alimentícios**  
 Requerido: **Stefanini Consultoria e Assessoria Em Informática S/a.**  
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LARISSA GASPAS TUNALA**

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por ---- em face de ---- A parte autora alega, em síntese, que no dia 29.06.2016 firmou com a requerida Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados para alocação de "Analista de Suport Field" nas dependências da requerente e que, após 4 anos de vigência do contrato, o vínculo contratual entre as partes foi interrompido, amigavelmente, no dia 21.07.2020 por meio de notificação extrajudicial.

Argumenta que o vínculo mantido entre as partes previa compromisso de sigilo e confidencialidade, porém no dia 17.08.2020 o sócio administrador da autora recebeu e-mail de funcionário pedindo o desligamento da empresa, mas que na realidade a conta foi alvo de ataque cibernético praticado por funcionário da STEFANINI, conforme ação própria promovida pela autora. Além disso, no dia 18.08.2020, sofreu outro ataque cibernético nas impressoras da empresa da requerente. Após apuração do ocorrido, constatou-se que foram demandados por computadores vinculados aos funcionários da ré. Aduz que sofreu um terceiro e quarto ataques cibernéticos, sendo que no terceiro o invasor utilizou o e-mail da colaboradora da requerente para enviar aos outros colaboradores um suposto pedido de demissão e no quarto ataque um desconhecido invadiu o servidor da empresa e obteve acesso a informações extremamente sensíveis, excluindo arquivos essenciais e impedindo a utilização do servidor.

Alega que através de procedimentos internos e perícia realizada nos autos do processo de nº 1020436-77.2021.8.26.0405, obteve a informação de que o IP responsável pelo acesso não autorizado era gerenciado por Daniel Guimarães Pedro, irmão de Davi Guimarães Pedro, que foi o colaborador designado pela ré para atuar dentro da empresa autora, porém em perícia realizada no computador e aparelho móvel de Davi, foi constatado que o responsável pelos acessos indevidos foi de fato o Davi e não seu irmão.

Requer a concessão da tutela de urgência para determinar que a requerida dentro do prazo de 48 horas apresente em juízo o relatório de todas informações e documentos transmitidos pela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
5ª VARA CÍVEL  
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

**1127473-74.2022.8.26.0100 - lauda 1**

autora decorrente da prestação de serviços em prol da requerida, bem como para que a ré emita certificado de descarte e eliminação de todos os dados pessoais de pessoas vinculadas à requerente. Demanda o julgamento procedente da demanda a fim de confirmar a tutela deferida e condenar a requerida ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 98.655,13 e danos morais no valor de R\$ 40.000,00.

Decisão de fls. 533 determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Pinheiros em razão da competência territorial.

Decisão às fls. 537/538 indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 544/577). Preliminarmente alega ilegitimidade passiva. No mérito alega: (i) ineficácia probatória da perícia realizada no processo de nº 1020436-77.2021.8.26.0405, pois a requerida não participou de sua elaboração e de que o laudo produzido não permite afirmar que de fato foi o Davi o autor dos ataques sofridos pela autora e; (ii) inexistência de responsabilidade da ré por suposto ato ilícito praticado por Davi, visto que após a interrupção da prestação de serviços, a autora teria permitido que o Davi continuasse acessando seu sistema. Requer o acolhimento da preliminar arguida com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, sejam rejeitados os pedidos da parte autora e julgada improcedente a presente demanda. Impugna a existência de danos materiais e morais.

Réplica às fls. 615/640.

Em sede de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova oral e documental, enquanto a requerida requereu a produção de prova oral.

Decisão saneadora às fls. 650/651 afastou a preliminar, saneou o feito, fixou como pontos controvertidos: (a) a responsabilidade civil da ré por eventuais danos sofridos pela autora, em razão de ataques cibernéticos ocorridos depois de rescindido o contrato de prestação de serviços técnicos especializados firmado entre as partes: e (b) a ocorrência dos danos materiais e morais sofridos pela autora em razão dos ataques cibernéticos e o *quantum*, bem como deferiu a produção de prova documental e determinou que a autora informasse se houve a instauração de inquérito policial contra Davi e que a requerida apresentasse documento das datas de admissão e eventual demissão de Davi.

A requerida juntou documentos (fls. 655/662).

A autora juntou documentos (fls. 665/666 e 667).

Manifestação da requerida às fls. 671/672.

Manifestação da autora às fls. 673/676.

**É o relatório. DECIDO.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
 5ª VARA CÍVEL  
 RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

**1127473-74.2022.8.26.0100 - lauda 2**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a lide, embora envolva matéria de fato e de direito, não carece da produção de outras provas, visto que as provas existentes nos autos mostram-se suficientes para o deslinde da questão. Ademais, é cediço que compete ao Magistrado analisar a pertinência da dilação probatória (art. 370, parágrafo único do CPC), indeferindo-se as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Ausentes preliminares processuais, passo ao exame do feito.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em decorrência de ataques cibernéticos sofridos pela autora e que, segundo ela, foram cometidos por preposto da requerida após rescindido o contrato firmado entre as partes.

Inicialmente, não há que se falar em ineficácia probatória da perícia realizada no processo de nº 1020436-77.2021.8.26.0405, visto que a prova emprestada visa à economia processual e menor onerosidade, não podendo se restringir apenas a processos que em que figurem as mesmas partes, sendo oferecido neste momento, o direito da requerida de exercer o contraditório.

Nesse contexto, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. LUCROS CESSANTES. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.*

- 1. A decisão merece ser reconsiderada, haja vista que se mostra presente a completa dialeticidade recursal, apta ao conhecimento do agravo em recurso especial.*
- 2. Relativamente aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, é indevido conjecturarse acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade, de contradição ou erro material no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.*
- 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**5ª VARA CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040**

**1127473-74.2022.8.26.0100 - lauda 3**

*o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo" (EResp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/6/2014, DJe de 17/6/2014).*

4. *Os lucros cessantes devem ser efetivamente comprovados, não se admitindo lucros presumidos ou hipotéticos. No caso concreto, a modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido, quanto à comprovação dos alegados lucros cessantes, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos.*

5. *Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 2.330.681/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)*

Nesse sentido, destaco entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal Estadual:

*APELAÇÃO. Seguro habitacional. Ação de ressarcimento de danos. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Prescrição. Não configurada. Alegação de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova pericial. Inocorrência. Prova emprestada. Laudo pericial produzido em outra ação. Possibilidade. Utilização como prova documental. Precedente do STJ. Desnecessidade da identidade de partes. Observância do contraditório. Conjunto probatório que demonstra de maneira satisfatória a versão dos fatos apresentada pela Seguradora. Ação anterior intentada diretamente pelo segurado que não afasta o direito da seguradora, mas enseja abatimento em razão da indenização securitária paga. Sumula 246, STJ. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1024467-20.2014.8.26.0007; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro: 18/01/2024)*

Tanto isso é verdade que, após a vigência do CPC2015, a prova emprestada passou a ser expressamente admitida, garantindo-se o contraditório diferido àquele que não participou simultaneamente da produção da prova, assim como a valoração judicial a partir das



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
 5ª VARA CÍVEL  
 RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

**1127473-74.2022.8.26.0100 - lauda 4**

peculiaridades de cada caso: “Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.”

E, como quanto à produção da prova propriamente dita não houve qualquer alegação de nulidade, ela será amplamente admitida nestes autos, uma vez produzida por perito imparcial e tecnicamente habilitado à análise.

Como já salientado, são pontos convertidos a serem dirimidos nessa oportunidade: a) a responsabilidade civil da ré por eventuais danos sofridos pela autora, em razão de ataques cibernéticos ocorridos depois de rescindido o contrato de prestação de serviços técnicos especializados firmado entre as partes; e b) a ocorrência dos danos materiais e morais sofridos pela autora em razão dos ataques cibernéticos e o *quantum*.

Sobre o primeiro ponto, a documentação apresentada pela autora comprova que o IP responsável pelo acesso não autorizado aos servidores da requerida era gerenciado por Daniel Guimarães Pedro, irmão de Davi Guimarães Pedro, que foi o colaborador designado pela requerida para atuar dentro da empresa da autora durante a vigência do contrato entre as partes.

Mais do que isso, em perícia judicial (fls. 72/204) realizada nos autos do processo de produção antecipada de provas nº 1020436-77.2021.8.26.0405 consistente na busca e apreensão dos aparelhos eletrônicos sob a posse de Daniel, constatou-se que o responsável de fato pelas invasões ao servidor da autora foi seu irmão Davi, visto que conforme a conclusão do perito judicial:

*"os resultados apresentados indicam que o computador desktop lenovo identificado pelo hostname "stfnestle21-w" efetuou conexões remotas à alguns servidores internos existentes na rede de computadores do requerente identificada pelos endereços ip 10.10.1.2 e ip 10.10.1.69 , servidores "meninaspc", "ti-ec", "moinho-mj", "balanca-mj" e "compras-ec"."*

E o *hostname "stfnestle21-w"* refere-se a computador corporativo fornecido pela requerida ao Davi, corroborando a alegação da autora de que o preposto da requerida detinha a posse dos aparelhos durante o período que ocorreu os ataques cibernéticos, mesmo período que ainda era funcionário da ré, e continuava armazenando e acessando os servidores da requerente mesmo sem autorização e após o fim do contrato firmado entre as partes.

Frisa-se que de acordo com a cláusula 3.5 do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados (fls. 42/49), mesmo após a rescisão do contrato, a requerida deveria manter sigilo sobre as informações transmitidas pela contratante entre seus prepostos e empregados, o que não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
5ª VARA CÍVEL  
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

**1127473-74.2022.8.26.0100 - lauda 5**

ocorreu.

Portanto, caracterizada a responsabilidade contratual da requerida, ela responde pelos atos de seus empregados no exercício e em razão do seu trabalho, conforme determinado pelo artigo 932, inciso III do Código Civil:

*Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:*

*III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;*

Além disso, causa estranheza a alegação da requerida às fls. 654 de que a demissão de seu funcionário Davi ocorreu sem justa causa e teria ocorrido por redução do quadro de funcionários, pois de acordo com o documento juntado aos autos pela autora às fls. 675, no dia anterior ao desligamento do referido funcionário, a ré publicou a abertura de processo seletivo para contratação de novos funcionários, bem como o fato de a requerida promover a rescisão contratual com o seu preposto logo após 8 dias da identificação dele como o responsável pelo IP utilizado nas invasões sofridas pela autora.

E não há que se falar em culpa exclusiva da autora em permitir o acesso do antigo funcionário a seu sistema; isso porque a relação de confiança decorrente do contrato de prestação de serviços fazia com que não lhe fosse exigível essa conduta enquanto o funcionário continuava a trabalhar pela requerida, sendo dela a responsabilidade pelos atos dele. A alegação, portanto, visa a imputar a terceiros a responsabilidade da requerida que lhe é inerente ao seu exercício empresarial.

Diante disso, de rigor o acolhimento dos pedidos autorais para determinar que a requerida apresente em juízo o relatório de todas as informações e documentos transmitidos pela autora decorrente da prestação de serviços em prol da requerida, bem como para que a ré emita certificado de descarte e eliminação de todos os dados pessoais de pessoas vinculadas à requerente.

Passo a analisar a ocorrência dos danos materiais e morais sofridos pela autora em razão dos ataques cibernéticos.

Os danos materiais decorrentes da conduta do preposto da requerida restaram comprovados, visto que só foram contratados na tentativa de combater os danos sofridos, se prevenir de eventuais ilícitos futuros e restabelecer os pilares de seu compliance, portanto, incontestemente a existência de nexo causal entre a contratação de software forticare, dos serviços da IbestSec, dos honorários advocatícios para identificação de espionagem industrial e dos valores



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
 5ª VARA CÍVEL  
 RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

**1127473-74.2022.8.26.0100 - lauda 6**

gastos na ação de produção antecipada de provas. Portanto, devido o ressarcimento à autora pelos prejuízos suportados, no montante de R\$ 98.655,13.

No que concerne aos danos morais, trata-se de lesão a bens extrapatrimoniais traduzidos no abalo a direitos da personalidade ou aos atributos da pessoa. Configura-se com a ofensa aos valores mais caros à pessoa humana, sendo dispensável a dor física e até mesmo a conscientização quanto às suas consequências, como bem definiu o Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUJEITO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ATAQUE A DIREITO DA PERSONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO ESTADO DA PESSOA. DIREITO À DIGNIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO DEVIDA.*

*1. A instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes, de forma que, havendo falha na prestação do serviço que ofenda direito da personalidade daqueles, tais como o respeito e a honra, estará configurado o dano moral, nascendo o dever de indenizar. Precedentes do STJ.*

*2. A atual Constituição Federal deu ao homem lugar de destaque entre suas previsões. Realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo, essência de todos os direitos personalíssimos e o ataque àquele direito é o que se convencionou chamar dano moral.*

*3. Portanto, dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social.*

*4. O dano moral não se revela na dor, no padecimento, que são, na verdade, sua consequência, seu resultado. O dano é fato que antecede os sentimentos de aflição e angústia experimentados pela vítima, não estando necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima.*

*5. Em situações nas quais a vítima não é passível de detrimento anímico, como ocorre com doentes mentais, a configuração do dano moral é absoluta e perfeitamente possível, tendo em vista que, como ser humano, aquelas pessoas*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
 5ª VARA CÍVEL  
 RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

**1127473-74.2022.8.26.0100 - lauda 7**

*são igualmente detentoras de um conjunto de bens integrantes da personalidade.*

*6. Recurso especial provido.*

*(REsp 1245550/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA*

*TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 16/04/2015 grifou-se)*

Vale esclarecer, portanto, que sua configuração independe da demonstração efetiva das consequências negativas decorrentes do dano moral, mas apenas da comprovação da situação fática a partir da qual ele seja presumível, com base no senso comum do homem médio:

*“Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.” (Sergio Cavalhieri Filho, In “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª edição, Atlas, p. 90).*

Destaco, ainda, a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer danos morais, pois, nos termos do artigo 52 do Código Civil, aplicam-se às pessoas jurídicas, na que couber, os direitos da personalidade, tutelando-se, pois, a sua honra objetiva.

Esse também é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 227: “*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*” .

*In casu*, patente a ocorrência de danos morais indenizáveis, em razão da violação contratual, que geraram prejuízos de ordem econômica e moral à requerente impactando todo o compliance da empresa autora que teve seu servidor retirado do ar por dias, ficando inerte perante seus clientes, bem como a indevida exposição dos dados da requerente.

Resta analisar o quantum indenizatório é suficiente para compensar os danos suportados.

O enfrentamento do tema revela dificuldades na medida em que a afronta a direitos extrapatrimoniais apresenta quantificação inexata, vez que impossível determinar a precisa medida de valores como a vida, a integridade, a honra, o bom nome e respectiva frustração suportada.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS  
5ª VARA CÍVEL  
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

**1127473-74.2022.8.26.0100 - lauda 8**

Como a legislação é omissa na indicação de um processo de quantificação da indenização compensatória, a doutrina e a jurisprudência apontam para o critério bifásico, em que, inicialmente, seja considerado o parâmetro jurisprudencial adotado para casos análogos, para, em seguida, serem feitos os ajustes necessários à individualização do caso concreto. E isso tudo considerando ainda o necessário ressarcimento da vítima pelo abalo sofrido, a punição adequada do agressor, o grau da culpa da conduta, as condições socioeconômicas das partes e a vedação ao enriquecimento ilícito.

Considerando todos esses parâmetros, julgo adequada a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, os quais preenchem suficientemente todas as finalidades *supra* expostas.

Essa quantia deve ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (07.12.2022) e correção monetária segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o presente arbitramento (súmula 362 do STJ).

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para: (i) DETERMINAR que a requerida apresente em juízo o relatório de todas as informações e documentos transmitidos pela autora decorrente da prestação de serviços em prol da requerida; (ii) EMITA certificado de descarte e eliminação de todos os dados pessoais de pessoas vinculadas à requerente; (iii) CONDENAR a requerida ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 98.655,13, corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (07.12.2022) e; CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (07.12.2022) e correção monetária segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o presente arbitramento (súmula 362 do STJ).

Em razão do resultado do julgamento, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

**São Paulo, 05 de fevereiro de 2024.**

**LARISSA GASPAS TUNALA**  
Juíza de Direito

**1127473-74.2022.8.26.0100 - lauda 9**